

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º
.....

§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.



A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 20011 .

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 20122.

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA



SF/19844.53751-30